PROJETO DE LEI Nº _____/2025

INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE MAUS-TRATOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, COM O OBJETIVO DE AMPLIAR A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Maus-Tratos contra Crianças e Adolescentes, com o objetivo de consolidar e divulgar informações referentes a pessoas com condenação definitiva por tais delitos.

Art. 2º O cadastro tem caráter informativo e preventivo, e será mantido sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 3º O cadastro conterá, exclusivamente, informações de pessoas com condenação transitada em julgado por crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal (Crimes contra a Dignidade Sexual), no art. 136 (maus-tratos) e em outras normas legais que tipifiquem condutas de violência física, psicológica, negligência ou abuso contra crianças e adolescentes.

Art. 4º As informações inseridas no cadastro deverão ser obtidas a partir de dados públicos fornecidos pelos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e demais órgãos competentes, resguardando-se a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 5º O Poder Executivo poderá disponibilizar o cadastro de forma eletrônica e acessível, para consulta pública, observando-se os limites legais de publicidade das informações judiciais.

Art. 6º A inclusão e a exclusão de dados no cadastro dependerão de comunicação oficial dos órgãos competentes, conforme sentença condenatória ou decisão que determine a reabilitação ou extinção da punibilidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 02 de outubro de 2025.

Vereador Daniell Rendall

JUSTIFICATIVA

A proteção integral à criança e ao adolescente é princípio fundamental previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 4º e 5º, reforça a obrigação de todos na prevenção de situações que possam representar ameaça ou violação desses direitos.

Nesse contexto, a presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito municipal, um Cadastro de Pessoas Condenadas por Crimes de Maus-Tratos contra Crianças e Adolescentes. O cadastro funcionará como instrumento de prevenção e de controle social, servindo de apoio a órgãos públicos e instituições privadas que atuam diretamente com o público infantojuvenil, ao fornecer informações confiáveis sobre decisões judiciais já transitadas em julgado.

É importante destacar que a medida não cria novas penalidades, nem interfere na esfera penal, que é de competência da União. Trata-se, unicamente, da organização de um banco de dados público e de caráter informativo, baseado em informações disponíveis junto ao Poder Judiciário. Além disso, sua implementação não acarretará custos adicionais ao Município, podendo ser viabilizada mediante integração de sistemas e dados já existentes.

Com isso, reforça-se o compromisso do Município de Natal com a proteção da infância e da adolescência, especialmente em espaços educacionais, esportivos, culturais e de convivência social. O cadastro representa, portanto, um mecanismo de prevenção, transparência e segurança, alinhado à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao princípio da prioridade absoluta às políticas públicas voltadas à infância.

Natal/RN, 02 de outubro de 2025

Vereador Daniell Rendall